

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado do Acre	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	7
Procuradoria da República no Estado do Paraná	8
Procuradoria da República no Estado do Piauí	9
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	10
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	12
Procuradoria da República no Estado de Roraima	13
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	16
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	17
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	18
Expediente	22

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Determina a conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO os termos da solicitação efetuada por meio DESPACHO 125/2026 GAB9ºOCITA-AGCA - PGR-00009830/2026, resolve:

Art. 1º Determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.00.000.003058/2025-16 em procedimento administrativo eletrônico para acompanhar a solicitação efetuada pela Procuradora da República Flávia Cristina Tavares Tôrres, titular do 9º OCITA - Apoio a Grandes Casos Ambientais, cuja temática refere-se ao acompanhamento dos impactos decorrentes da exploração petrolífera na bacia do rio Amazonas nos estados do Pará, Amapá e Amazonas.

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

PORTARIA MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC nº 75/93;

Considerando que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, na forma do art. 6º, VII, "c", e art. 38, I, ambos da LC nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMPP nº 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000353/2025-74, instaurado para apurar os problemas relacionados ao acesso à água potável e à falta de profissionais de saúde, como Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN), nas seguintes aldeias: Segredo do Artesão, Água Viva, Siã, Mibanha, Cocameira, Goiano, localizadas na Terra Indígena Kaxinawá Praia do Carapanã, município de Tarauacá/AC;

Considerando que o procedimento foi instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Indigenista Missionário Regional Amazônia Ocidental (PR-AC-00005445/202), o qual afirmou que, durante visitas e encontros realizados na supracitada terra indígena, as lideranças relataram problemas relacionados à saúde indígena nas aldeias acima mencionadas;

Considerando que o Distrito Sanitário Especial Indígena do Juruá (DSEI-ARJ) afirmou que é viável a construção de um sistema alternativo de abastecimento de água na aldeia Morada Nova, por meio de execução direta, mas sua implementação está condicionada à disponibilidade dos insumos vinculados ao Processo nº 25032.000522/2024-41;

Considerando que o DSEI-ARJ afirmou que atua conforme plano de trabalho aprovado pela SESAI e pelo Ministério da Saúde, em cujo quadro de pessoal consta a previsão de 150 Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e 75 Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN), com todas as vagas atualmente preenchidas e os profissionais desempenhando suas respectivas funções (doc. 8 e 15);

Considerando que a Portaria nº 1.088, de 04 de julho de 2005, do Ministério da Saúde, dispõe que deve ser contratado um AISAN por sistema de abastecimento de água instalado, mas referido profissional não foi contratado para atuar nas aldeias Segredo do Artesão, Cocameira, Goiano, Água Viva e Siã, apesar de possuírem poços construídos pelas comunidades;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar os problemas relacionados ao acesso à água potável e à falta de profissionais de saúde, como Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN), nas seguintes aldeias: Segredo do Artesão, Água Viva, Siã, Mibanha, Cocameira, Goiano, localizadas na Terra Indígena Kaxinawá Praia do Carapanã, município de Tarauacá/AC."

Como diligência investigatória inicial, cumpra-se o disposto no Despacho nº 53/2026 (PR-AC-00000727/2026).

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC nº 75/93;

Considerando que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, na forma do art. 6º, VII, "c", e art. 38, I, ambos da LC nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMPP nº 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000180/2025-94, instaurado para apurar a falta de estrutura da Escola Municipal da Aldeia Nova Aliança, do Povo Huni Kuin, localizada na TI Alto Rio Purus, município de Santa Rosa do Purus;

Considerando as informações prestadas pelo município de Santa Rosa do Purus no Ofício nº 237/2025/GP/PMSRP de que a Escola Municipal da Aldeia Nova Aliança foi construída no ano de 2000, tendo passado apenas por uma pequena reforma desde então, que conta com três professores e que as mobílias e materiais didáticos encontram-se em processo licitatório para aquisição;

Considerando a necessidade de se buscar mais informações acerca do caso, tendo sido expedido, desse modo, em 24 de novembro de 2025, o Ofício n. 1646/2025/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS, à Secretaria de Educação de Santa Rosa do Purus/AC para que, encaminhando toda a documentação comprobatória, informasse, no prazo de 15 (quinze) dias corridos: 1. Qual o estado atual da Escola da Aldeia Nova Aliança, bem como qual a previsão para realização de reforma da mesma; 2. Qual a fase em que se encontra o processo licitatório para aquisição das mobílias e material didático; e 3. Se a primeira carga da merenda escolar foi enviada no prazo estipulado (13.5.2025), bem como se a merenda já está sendo fornecida aos alunos da Escola Barroso Filho;

Considerando que até a presente data não sobreveio aos autos resposta ao referido expediente ou qualquer justificativa por parte da Secretaria de Educação de Santa Rosa do Purus para o não atendimento da requisição ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar a falta de estrutura da Escola Municipal da Aldeia Nova Aliança, do Povo Huni Kuin, localizada na TI Alto Rio Purus, município de Santa Rosa do Purus"

Como diligência investigatória inicial, reitere-se o Ofício n. 1646/2025/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC nº 75/93;

Considerando que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, na forma do art. 6º, VII, "c", e art. 38, I, ambos da LC nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMMPF nº 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000178/2025-15, instaurado para apurar a falta de estrutura da Escola Municipal da Aldeia Nova Mudança, do Povo Huni Kuin, localizada na TI Alto Rio Purus, município de Santa Rosa do Purus;

Considerando as informações prestadas pelo município de Santa Rosa do Purus no Ofício nº 237/2025/GP/PMSRP de que a Escola Japinin Muru, localizada na Aldeia Nova Mudança, foi construída em meados de 2003, tendo passado apenas por uma pequena reforma desde então, que conta com um professor e que está em fase de abertura de processo licitatório para aquisição de material de construção para a realização de reforma da referida escola;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca do caso, expediu-se, em 24 de novembro de 2025, o Ofício nº 1645/2025/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS, à Secretaria de Educação de Santa Rosa do Purus/AC para que, encaminhando toda a documentação comprobatória, informasse, no prazo de 15 (quinze) dias corridos: 1. A previsão para o início das obras de reforma da Escola Japinin Muru, localizada na Aldeia Nova Mudança; 2. Qual a fase em que se encontra o processo licitatório para aquisição das mobílias e material didático; e 3. Se a primeira carga da merenda escolar foi enviada no prazo estipulado (13.5.2025), bem como se a merenda já está sendo fornecida aos alunos da Escola Japinin Muru, localizada na Aldeia Nova Mudança;

Considerando que até a presente data não sobreveio aos autos resposta ao referido expediente ou qualquer justificativa por parte da Secretaria de Educação de Santa Rosa do Purus para o não atendimento da requisição ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar a falta de estrutura da Escola Municipal Japinin Muru, localizada na Aldeia Nova Mudança, do Povo Huni Kuin, localizada na TI Alto Rio Purus, município de Santa Rosa do Purus"

Como diligência investigatória inicial, reitere-se o Ofício n. 1646/2025/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, II, da Constituição da República; art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 6º, inciso VII, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 75/93, e demais dispositivos pertinentes; bem como:

CONSIDERANDO a inteligência do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, a regrar as diretrizes dos entes da Administração Pública, inclusive suas Concessionárias de Serviço Público, indicando que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, suspensão ou paralisação, em homenagem à supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 14.015, de 15 de junho de 2020, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, classifica como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 1º, § 1º);

CONSIDERANDO que a mesma lei estabelece que a interrupção do serviço motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de instalações não configura descontinuidade em situação de emergência ou havendo aviso prévio (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.460, de 26 de julho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, alterada pela Lei nº 14.015, de 15 de junho de 2020, ao listar os direitos básicos e deveres dos usuários de serviços públicos, estabelece que estes têm direito à comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço (art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a autorização do artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 deve ser temperada com as normas do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando esses serviços públicos essenciais prejudicados oferecerem risco à vida, à saúde ou à dignidade da pessoa humana:

"Acórdão, Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 888288. Processo: 200602070043. UF: RS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000743105. Fonte DJ. DATA:26/04/2007. PÁGINA:238. Relator(a) CASTRO MEIRA. Ementa ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. LEGALIDADE. DÉBITOS ANTIGOS. 1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de água quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. É indevido o corte do fornecimento de serviço público essencial, seja de água ou de energia elétrica, nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias pelas vias ordinárias de cobrança, sob pena de infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". 3. Recurso especial improvido." [Grifo nosso].

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 930880. Processo: 200700458838. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 12/06/2007. Documento: STJ000755320. Fonte DJ. DATA:28/06/2007. PÁGINA: 899. Relator(a) CASTRO MEIRA. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA À RESOLUÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º,

§ 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. 1. Atos normativos como as resoluções não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República. 2. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser temperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS nº 216/RN, DJU de 10.04.06). 4. É indevido o corte do fornecimento de serviço público essencial de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias pelas vias ordinárias de cobrança, sob pena de infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." [Grifo nosso].

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 876723. Processo: 200601784887. UF: PR. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 12/12/2006. Documento: STJ000728785. Fonte DJ. Data: 05/02/2007. Página: 213. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Ementa ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA "A" – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO – INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO – HOSPITAL – SERVIÇO ESSENCIAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada. 2. Não ficou evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, não merece provimento o recurso nesse aspecto. 3. A interrupção do corte de energia elétrica visa a resguardar a continuidade do serviço, que restaria ameaçada justamente por onerar a sociedade, pois a levaria a arcar com o prejuízo decorrente de todos débitos. 4. No entanto, no caso dos autos, pretende a recorrente o corte no fornecimento de energia elétrica do único hospital público da região, o que se mostra inadmissível em face da essencialidade do serviço prestado pela ora recorrida. Nesse caso, o corte da energia elétrica não traria apenas desconforto ao usuário inadimplente, mas verdadeiro risco à vida de dependentes dos serviços médicos e hospitalares daquele hospital público. 5. O art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 estabelece que é possível o corte do fornecimento de energia desde que considerado o interesse da coletividade. Logo, não há que se proceder ao corte de utilidades básicas de um hospital, como requer o recorrente, quando existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial improvido." [Grifo nosso].

"Jurisprudência em teses - Edição n. 13 de 2014:

[...]

4) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população.

5) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente unidade de saúde, uma vez que prevalecem os interesses de proteção à vida e à saúde.

6) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de débitos pretéritos, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.[...]"

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO ser ainda o direito à saúde corolário do direito à vida (art. 5º CF/88) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, sendo revestido de caráter prestacional e constituído mediante efetiva prestação material na seara médica e hospitalar por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o direito à vida, instituído como Direito Fundamental da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, caput, proíbe a adoção de mecanismos que perturbem a proteção do processo vital do ser humano;

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 254/2002[1], que instituiu a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, define a Casa de Saúde Indígena (CASAI) como unidade integrante da rede assistencial do SUS, e que a Portaria MS nº 70/2004[2], que aprova as Diretrizes da Gestão da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena, reafirma que as CASAI integram a estrutura do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, apoiando as atividades de referência para o atendimento de média e alta complexidade no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, sob o ponto de vista formal-regulatório, as CASAI são cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos termos da Portaria GM/MS nº 1.646/2015[3], que conceitua estabelecimento de saúde como toda unidade, pública ou privada, que preste ações ou serviços de saúde, sendo a CASAI Macapá cadastrada sob o n. 2021404 no referido sistema, o que garante o seu reconhecimento jurídico como estabelecimento de saúde.

CONSIDERANDO que o prédio administrativo do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) constitui unidade de apoio técnico-administrativo indispensável à execução, coordenação, gestão e logística das ações e serviços de saúde indígena, inclusive aqueles prestados na Casa de Saúde Indígena (CASAI), integrando, de forma indissociável, a cadeia de prestação do serviço público essencial de saúde;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em julgados atualizados, que o corte de água, assim como o de qualquer serviço público essencial, sem prévia notificação do consumidor, configura prática abusiva violadora de direito humano fundamental:

STJ - REsp 1697168/MS. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de Julgamento: 10/10/2017. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: 19/12/2018. DJe 19/12/2018. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 22 E 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. CORTE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRÁTICA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais derivados de corte irregular pela concessionária de serviço de água em residência. Incontroverso que inexistia débito a pagar, tampouco notificação prévia. 2. Em razão de sua imprescindibilidade, o acesso à água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena. 3. Como bem asseverou o Tribunal a quo, à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, no fornecimento de água, serviço público essencial, os vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para o dano moral individual ou coletivo. Acrescente-se que é prática abusiva o corte de água, assim como o de qualquer serviço público essencial, sem prévia notificação do consumidor. 4. No mais, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou: 'o apelado teve o fornecimento dos serviços de abastecimento de água interrompido no dia 24.04.2014, o que se alongou até aproximadamente o meio dia do dia

seguinte. A própria apelante afirma que, de fato, por equívoco na leitura do código de barras realizada pelo agente arrecadador, não houve o lançamento do pagamento realizado pelo apelado, razão pela qual houve a suspensão indevida do serviço de abastecimento de água. Nem há que se dizer que a interrupção do abastecimento de água por um curto período de tempo, é incapaz de gerar danos morais ao apelado. Isto porque, certamente, além dos aborrecimentos causados pela falta de água em sua residência, o recorrido teve sentimentos de angústia e impotência, diante do corte indevido e arbitrário, sem ter certeza de quando lhe seria restabelecido o serviço de abastecimento de água, essencial à sua saúde e dignidade.” [Grifo nosso].

CONSIDERANDO que a interrupção do fornecimento de água ao estabelecimento de saúde e ao prédio administrativo vinculado à execução de política pública de saúde configura medida desproporcional e incompatível com o interesse da coletividade, sobretudo quando existentes meios ordinários de cobrança do débito, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação sistemática do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/1995;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, especialmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso I;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que compete ao Parquet expedir recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, e diante da eficácia máxima que se deve atribuir aos dispositivos constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso V, alínea “a”, art. 6º, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso II da CF/88, RECOMENDAR:

1. À empresa concessionária CSA Equatorial, na pessoa do seu Diretor-Presidente, Augusto Dantas Borges, que:

1. Restabeleça imediatamente o fornecimento de água nos seguintes endereços, caso ainda não o tenha feito, assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais vinculados à atenção à saúde indígena:

CASAI – Casa de Saúde Indígena: Travessa Joaquim Gouveia, nº 164, Bairro Alvorada;

Prédio administrativo do DSEI/AMP: Avenida Pedro Baião, nº 1071, Bairro Trem

2. Abstenda-se de realizar novos cortes no fornecimento de água a estabelecimentos de saúde, em unidades administrativas vinculadas à atenção à saúde indígena, bem como em outros estabelecimentos prestadores de serviços públicos essenciais, excetuada a previsão contida no art. 6º, § 3º, I da Lei 8.987/1995;

3. Adote procedimentos administrativos compatíveis com o regime jurídico dos serviços públicos essenciais, priorizando meios alternativos de cobrança que não impliquem interrupção do serviço;

2. Ao DSEI/AP-NP, na pessoa da sua Coordenadora, Simone Vidal da Silva, que promova uma gestão administrativa eficiente, para que se torne adimplente em relação às contas de água da entidade, de modo a não prejudicar a continuidade na prestação de serviço de saúde à população sergipana. Nesse sentido, deverá:

1. Efetuar o pagamento dos débitos de água em atraso, apresentando cópia dos comprovantes de pagamento ao parquet federal;

2. Apresentar e comprovar as razões para o atraso no pagamento;

Prazo: Requisita-se que as autoridades informem, em 24 horas, dada a urgência da matéria, o acatamento da presente recomendação.

Ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação, sem justificativas claras e pormenorizadas, pode ser entendido como ação deliberada de desrespeitar a ordem jurídica, notadamente os princípios que regem a administração pública, e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências, sujeitando o responsável a adoção de medidas cabíveis.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT

Procurador da República

[1] <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/7773/1/Portaria%20n%c2%b0%20254.pdf>

[2] <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=189381>

[3] https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1646_02_10_2015.html

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA PRE-AM Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 0105/2026/PGJ (SEI nº 2026.000563), de 14 de janeiro de 2026, registrado sob o expediente PR-AM-00003092/2026,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO LÁZARO DE MORAIS CAMPOS, para atuar junto à 17ª Zona Eleitoral de Humaitá/AM, no período de 14.01.2026 a 21.01.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada.

Art. 2º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, para atuar junto à 19ª Zona Eleitoral de São Gabriel da Cachoeira/AM, no período de 14.01.2026 a 21.01.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Wesley Machado Alves.

Art. 3º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, para atuar junto à 19ª Zona Eleitoral de São Gabriel da Cachoeira/AM, no período de 26.01.2026 a 14.02.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Wesley Machado Alves.

Art. 4º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE WILSON LOPES CAVALCANTE, para atuar junto à 33ª Zona Eleitoral de Anori/AM, no período de 09.01.2026 a 21.01.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Bruno Batista Da Silva.

Art. 5º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE WILSON LOPES CAVALCANTE, para atuar junto à 34ª Zona Eleitoral de Novo Airão/AM, no período de 26.01.2026 a 04.02.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. João Ribeiro Guimarães Netto.

Art. 6º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, para atuar junto à 36ª Zona Eleitoral de Tabatinga/AM, no período de 14.01.2026 a 01.02.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Armando Gurgel Maia.

Art. 7º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO LÁZARO DE MORAIS CAMPOS, para atuar junto à 60ª Zona Eleitoral de Alvarães/AM, no período de 26.01.2026 a 04.02.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Gustavo Van Der Laars.

Art. 8º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO, Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 26.01.2026 a 04.02.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Jorge Alberto Veloso Pereira.

Art. 9º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. CAROLINA MONTEIRO CHAGAS MAIA, Promotora Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 31ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 14.01.2026 a 21.01.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Paulo Stélio Sabbá Guimarães.

Art. 10. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, Promotor Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 32ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 14.01.2026 a 28.01.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Alessandro Samartim de Gouveia.

Art. 11. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. CARLA SANTOS GUEDES GONZAGA, Promotora Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 37ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 14.01.2026 a 16.01.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. André Lavareda Fonseca.

Art. 12. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA, Promotor Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 40ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 14.01.2026 a 21.01.2026, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Yara Rebeca Alburquerque Marinho de Paula.

Art. 13. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. IGOR STARLING PEIXOTO, Promotor Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 59ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 14.01.2026 a 26.01.2026, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva.

Art. 14. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO VELOSO PEREIRA, Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 62ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 14.01.2026 a 25.01.2026, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Marlinda Maria Cunha Dutra.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador Regional Eleitoral
em Exercício

PORTARIA Nº 3/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1022301-58.2020.4.01.3200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a MIRIAM FIGUEIREDO PAULINO e ROMUALDO JUNIOR DE ARAÚJO DO NASCIMENTO, investigado nos autos nº JF-AM-1021005-98.2020.4.01.3200-IP."

Como providências iniciais, DETERMINO a realização daquelas já especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00002212/2026.

Publique-se e comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 10, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 28/2026/SEGE/PGJ, resolve:

REVOGAR, a partir do dia 14/01/2026, a Portaria nº 786/2025, de 18/12/2025, referente ao Ofício nº 730/2025/SEGE/PGJ, que designou a Promotora SANDRA VIANA PINHEIRO, titular da 181ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 095ª Zona (Fortaleza), no período de 07/01/2026 a 16/01/2026, em face das férias do Promotor OSCAR STEFANO FIORAVANTI JUNIOR.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 14, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 30/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MANUEL PINHEIRO FREITAS, titular da 66ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 095ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 14/01/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor OSCAR STEFANO FIORAVANTI JUNIOR.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRES Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Estabelece escala suplementar para as audiências judiciais perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo e das Varas das Subseções de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria PRES nº 93, de 23 de abril de 2024, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala suplementar dos procuradores da República que atuam nos ofícios da Divisão Criminal e da Divisão Cível do MPF/ES para as audiências perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo (capital) e as Varas das Subseções Judiciárias de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, no período de 02 a 27 de fevereiro de 2025, conforme a seguir:

Período	Procurador da República
02 a 06 de fevereiro	Alisson Fabiano Estrela Bonfim
09 a 13 de fevereiro	Fabício Caser
16 a 20 de fevereiro	Carlos Augusto Guarilha de Aquino Filho
23 a 27 de fevereiro	Carolina Augusta da Rocha Rosado

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 216 -PRMG/MG, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Determina a autuação de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) para acompanhar a ampliação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no Estado de Minas Gerais, conforme o Plano de Ação aprovado na Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.019/2022.

A PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO signatária, LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA, no uso das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

a) considerando o teor do Ofício nº 255/2025 - PGJMG/CAOSAÚDE/CAOSAÚDE-ASS, encaminhado pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio do CAO Saúde, à Procuradora da República Ludmila Junqueira Duarte Oliveira;

b) considerando que o referido ofício solicitou apoio do Ministério Público Federal (MPF) para articular com o Ministério da Saúde (MS) a avaliação das solicitações de habilitação dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais;

c) considerando que o Centro Operacional do MPMG encaminhou informações atualizadas sobre as propostas relacionadas à RAPS que estão registradas no Sistema de Apoio à Implantação de Políticas da Saúde (SAIPS) e que ainda aguardam habilitação pelo Ministério da Saúde;

d) considerando que o Relatório SAIPS (datado de 29/10/2025) anexo ao expediente (PR-MG-00118806/2025) lista diversas propostas de serviços da RAPS, como CAPS I, CAPS i, Leitos de Saúde Mental (SM) e Centros de Convivência (CECOs), que estão nos estágios "Em diligência", "Pendentes de análise e/ou reanálise pela área técnica do Ministério da Saúde" e "Aprovadas e pendentes de publicação de Portaria de habilitação e/ou Incentivo para Implantação";

e) considerando que o Plano de Ação da RAPS do Estado de Minas Gerais, que orienta a expansão desses serviços, está consubstanciado na DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 4.019, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022;

f) considerando que o expediente PR-MG-00118806/2025 foi desentranhado do procedimento nº 1.22.000.002713/2023-90 para a instauração de um procedimento autônomo de acompanhamento de políticas públicas (NF/PAPP);

g) considerando a determinação exarada no Despacho PR-MG-00122701/2025 para a instauração de um procedimento autônomo, específico para acompanhar a expansão dos serviços na área de saúde mental no SUS no Estado de MG, desvinculando-o da NF 1.22.000.003358/2025-38, que trata de habilitações de serviços em outras áreas da saúde;

h) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Determinar a autuação de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB para acompanhamento de políticas públicas, com a seguinte ementa: "Acompanhamento da ampliação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no Estado de Minas Gerais, conforme o Plano de Ação aprovado na DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 4.019, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022, visando fiscalizar a habilitação e incorporação de recursos para os serviços em tramitação no Ministério da Saúde."

Ficam designados, para secretariar neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSM PF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias.

Após, acautelem-se os autos em secretaria por 60 dias.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 42, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3390/2025, do relator Paulo Queiroz, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 1006 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006906-32.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaira.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.032970/2024-25.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil, sob o seguinte fundamento:

Considerando o esgotamento do prazo legal do Procedimento Preparatório e a necessidade de continuidade das investigações, a conversão em Inquérito Civil justifica-se pelos seguintes motivos:

1. Omissão de Órgão Público: A FUNAI permanece silente após reiteradas requisições (Ofícios nº 9668/2024, 1480/2025, 3381/2025 e 7403/2025), impedindo a análise técnica sobre se a demissão dos viveiristas de fato compromete a execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

2. Complexidade do Objeto: A apuração envolve o cumprimento de metas do Plano Básico Ambiental Indígena (PBA-CI) da Usina Hidrelétrica de Mauá, o que demanda dilação probatória para verificar se a demissão desses profissionais prejudica a restauração ambiental em oito terras indígenas no norte do Paraná.

3. Proteção de Direitos Coletivos: Persiste o risco de dano ao meio ambiente e aos direitos sociais das comunidades indígenas envolvidas, tornando necessária uma estrutura procedimental que comporte medidas mais gravosas para a obtenção de informações e eventual ajuizamento de ação civil pública.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a ocupação indevida de bem da União situado na zona rural do povoado de Barra Grande, s/nº, no município de Cajueiro da Praia/PI, próximo ao "salgado" do Lago da Santana, praticada por L. R. F. R. (Processo SPU nº 10154.114598/2021-56).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a cópia integral dos Autos nº 1002003-93.2022.4.01.4002, remanescendo o objeto adstrito a apurar a ocupação indevida de bem público federal, situado na zona rural do povoado de Barra Grande, s/nº, no município de Cajueiro da Praia/PI, próximo ao "salgado" do Lago da Santana, praticada por L. R. F. R. (Processo SPU nº 10154.114598/2021-56);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Determinar a reiteração do Ofício nº 1236/2025-PRM/PHB-GABSLR.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar notícia de erosão costeira na região do povoado Macapá, em Luís Correia/PI, comprometendo a subsistência da população que vive da economia do mar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando que há erosão costeira na região do povoado Macapá, em Luís Correia, comprometendo a subsistência da população que vive da economia do mar;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Determinar a reiteração do Ofício nº 1322/2025-PRM/PHB-GABSLR.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 13, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 03/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 5240/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 46ª Zona Eleitoral - GUADALUPE-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, JOSÉ MAURIENE FERREIRA DE SOUZA, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Interessados: Lucas Seixas Cabral; Município de Paraíba do Sul; Município de Paraíba do Sul; IDEL - Soluções Assessoria Contábil Ltda. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - EDUCAÇÃO - Necessidade de apurar possíveis irregularidades na gestão e escrituração de recursos do FUNDEB no Município de Paraíba do Sul/RJ, relativas ao exercício de 2024, envolvendo divergências de saldos contábeis, lançamentos artificiais e classificação indevida de despesas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da manifestação 20250049163, versando sobre possíveis irregularidades na gestão e escrituração de recursos do FUNDEB no Município de Paraíba do Sul/RJ, relativas ao exercício de 2024, envolvendo divergências de saldos contábeis, lançamentos artificiais e classificação indevida de despesas.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87/2006).
3. Reitere-se o ofício Ofício PRM/Petrópolis/GAB/CP nº 2194/2025 (TCE-RJ).

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República
Em substituição ao titular do 1º Ofício da PRM/Petrópolis

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Interessados: Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro; Município de Petrópolis. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SAÚDE - Acompanhamento da atuação conjunta do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual na área de saúde, no Município de Petrópolis, no ano de 2026 – Desmembramento do PA nº 1.30.007.000173/2021-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a atuação conjunta do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual na área de saúde, no Município de Petrópolis, no ano de 2026;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à PFDC;
 - b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA PR/RJ Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003797/2025-69, visando apurar suposta abusividade das taxas de juros cobrados pela Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimento ("Crefisa") na modalidade de "empréstimo de antecipação de benefícios previdenciário";

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003797/2025-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de

publicação.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 250, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000515/2025-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo apontam para indícios de irregularidades na contratação em análise e que a direção do Hospital, apesar da requisição da documentação sobre abertura de processo licitatório, esta não foi encaminhada;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000515/2025-71 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de averiguar eventuais irregularidades na contratação direta nº 402/2025, pelo Hospital Federal de Ipanema, da empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (PROCESSO Nº 33401.183912/2024-20 - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENTREGA, ORGANIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS, AUXÍLIO À LOCOMOÇÃO DE PACIENTES, RECEPÇÃO, ATENDIMENTO, SECRETARIADO E OUTROS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL).

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Oficie-se novamente à direção do Hospital, com cópia ao Departamento de Gestão Hospitalar do Ministério da Saúde, requisitando I) Envio da íntegra do processo administrativo nº 33401.183912/2024-20 ou do link SEI, que resultou na Contratação Direta 402/2025; II) Indicar se há licitação em curso para a contratação regular dos serviços objeto do aludido contrato, anexando a íntegra do respectivo procedimento, em todas as suas fases, inclusive eventuais contratações advindas deste eventual certame mais recente. Prazo:20 dias; Após, voltem-me conclusos.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA GABPR13-FVS Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do documento PR-RN-00001348/2026

Instaura Procedimento Administrativo (PA), na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, da

Resolução CSMPF nº 87/2006, haja vista a necessidade de dar continuidade à apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral.

Relatos de falta de acesso, circulação e utilização das instalações do prédio que sedia as Secretarias Municipais de Saúde, Urbanismo, Obras e Esportes de Ceará-Mirim/RN (Centro Administrativo), no Município de Ceará-Mirim/RN, pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Imóvel respectivo pertencente à FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). Ilicitudes conforme ICP nº 04.23.2373.0000079/2017-94, instaurado no MP/RN. Fatos respeitantes a município localizado no espectro de atribuição do 13º Ofício - PR/RN.

Determina a publicação desta Portaria em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, apenas para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.007482/2025-11, instaurado para apurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação pela Associação Beneficente Hospital São José, em Chapada/RS, haja vista a constatação de recebimento de recursos públicos federais pela entidade;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação pela Associação Beneficente Hospital São José, em Chapada/RS, haja vista a constatação de recebimento de recursos públicos federais pela entidade.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o determinado no despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5/GABPRDC-ADJ/RS, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

PFDC. PREVIDENCIÁRIO. Apurar a responsabilidade do INSS na transferência indevida de valores e na portabilidade de benefícios previdenciários para o Banco AGIBANK S.A sem a prévia e expressa autorização dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando a instauração de procedimento preparatório, a partir da manifestação de MARINA VASQUES DUARTE, tendo por objetivo apurar a responsabilidade do INSS na transferência indevida de valores e na portabilidade de benefícios previdenciários para o Banco AGIBANK S.A sem a prévia e expressa autorização dos beneficiários;

Considerando que a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 04/08/2025, informou que o INSS “tem identificado um aumento de reclamações sobre portabilidades não autorizadas e práticas abusivas por parte de algumas instituições financeiras. Já existem processos administrativos internos em curso para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções contratuais. No caso do AGIBANK foi instaurado processo administrativo nº 35014.220084/2025-98. Adicionalmente, estão em andamento tratativas para o aprimoramento dos mecanismos de segurança, com a implementação sistêmica da autenticação em múltiplos fatores, de modo que a portabilidade só seja efetivada após a autorização do beneficiário também nos canais do INSS”;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.006843/2025-11 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a responsabilidade do INSS na transferência indevida de valores e na portabilidade de benefícios previdenciários para o Banco AGIBANK S.A sem a prévia e expressa autorização dos beneficiários.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Banco AGIBANK S.A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

c) Autor da representação: MARINA VASQUES DUARTE.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

Certifique-se nos autos a ausência de resposta da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN ao Ofício n. 8996/2025/GABPRDC-ADJ/RS expedido (ev. 50) e reitere-se, com prazo de 10 (dez) dias.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Determina providências relacionadas às inspeções ordinárias do Controle Externo da Atividade Policial na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Roraima – SR/PF/RR, no ano de 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição da República, pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, pela Resolução nº 279/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 3º da Resolução nº 279/2023 do CNMP e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 279/2023 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, notadamente quanto às inspeções em unidades policiais, de forma presencial, nos meses de janeiro a abril e julho a outubro, conforme art. 7º, incisos I e II, da Resolução nº 279/2023 do CNMP;

CONSIDERANDO as determinações acerca da adoção de atividades preparatórias às visitas ordinárias, contidas nos incisos do art. 7º, § 2º, Resolução nº 279/2023 do CNMP, especialmente quanto à II - notificação da autoridade responsável para o envio dos dados relacionados aos formulários tratados nesta resolução, bem como sobre os procedimentos e ações a serem efetivados previamente para otimizar e objetivar a visita;

CONSIDERANDO as orientações estabelecidas no OFÍCIO CIRCULAR N. 101/2025-7ª CCR (PGR-00398731/2025), com atenção às rotinas a serem observadas para a realização das inspeções de controle externo da atividade policial do 1º semestre de 2026;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado n. 11/2025-7ª CCR, que dispõe sobre a desnecessidade de realização de inspeções específicas e distintas nas unidades policiais administrativamente vinculadas às Superintendências e Delegacias Descentralizadas, com os questionamentos e vistorias eventualmente considerados necessários devendo ser realizados de forma centralizada nos formulários destinados às unidades macro; e

CONSIDERANDO a aprovação do Plano de Trabalho dos Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial informada em OFÍCIO CIRCULAR Nº 113/2025 – 7ª CCR (PGR-00479111/2025), referente ao calendário das visitas ordinárias do primeiro semestre de 2026 nas unidades policiais no estado de Roraima inseridas nas atribuições dos Ofícios Especiais CEAP.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT) a fim de formalizar e acompanhar os atos relacionados às inspeções ordinárias na Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de Roraima (SR/PF/RR), no ano de 2026, com a ressalva de que o campo “Operações especiais” seja preenchido com o valor “7CCR - INSPEÇÕES CEAP 2026”, sob o seguinte resumo: Procedimento Administrativo - Controle Externo da Atividade Policial - Inspeção e Vistoria - Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima - 2026.

Art. 2º Determinar como providências preliminares:

I- Autuação da presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

II – Anotação no Sistema ÚNICO do caráter sigiloso do expediente, decorrente de informações sensíveis acerca da estrutura de órgãos de segurança pública.

III – Expedição de ofícios:

a) à SR/PF/RR, para comunicar que a inspeção será realizada de forma presencial no dia 23/02/2026, às 09 horas; bem como para solicitar o preenchimento e envio do formulário de visita técnica elaborado pelo CNMP até o dia 09/02/2026, esclarecendo se não for possível apresentar algum dado, apontando o campo não informado e o ato normativo que impede a apresentação da informação, como também sobre a existência de alguma informação sigilosa, indicando sua base de classificação; e

b) aos órgãos e entidades adiante indicados, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na SR/PF/RR, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 09/02/2026, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos: i. Procuradoria Regional da República da 1ª Região; ii. Ministério Público do Estado de Roraima; iii. Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Roraima; iv. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; v. Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima; vi. Defensoria Pública da União no Estado de Roraima; e vii. Defensoria Pública do Estado de Roraima.

IV - A cientificação da Colenda 7ª CCR/MPF, através do Sistema Único.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MATEUS CAVALCANTI AMADO
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Determina providências relacionadas às inspeções ordinárias do Controle Externo da Atividade Policial na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Roraima – SR/PRF/RR, no ano de 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição da República, pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, pela Resolução nº 279/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 3º da Resolução nº 279/2023 do CNMP e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 279/2023 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, notadamente quanto às inspeções em unidades policiais, de forma presencial, nos períodos de janeiro a abril e julho a outubro, conforme art. 7º, incisos I e II, da Resolução nº 279/2023 do CNMP;

CONSIDERANDO as determinações acerca da adoção de atividades preparatórias às visitas ordinárias, contidas nos incisos do art. 7º, § 2º, Resolução nº 279/2023 do CNMP, especialmente quanto à II - notificação da autoridade responsável para o envio dos dados relacionados aos formulários tratados nesta resolução, bem como sobre os procedimentos e ações a serem efetivados previamente para otimizar e objetivar a visita;

CONSIDERANDO as orientações estabelecidas no OFÍCIO CIRCULAR N. 101/2025-7ª CCR (PGR-00398731/2025), com atenção às rotinas a serem observadas para a realização das inspeções de controle externo da atividade policial do 1º semestre de 2026;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado n. 11/2025-7ª CCR, que dispõe sobre a desnecessidade de realização de inspeções específicas e distintas nas unidades policiais administrativamente vinculadas às Superintendências e Delegacias Descentralizadas, com os questionamentos e vistorias eventualmente considerados necessários devendo ser realizados de forma centralizada nos formulários destinados às unidades macro; e

CONSIDERANDO a aprovação do Plano de Trabalho dos Oficinas Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial informada em OFÍCIO CIRCULAR Nº 113/2025 – 7ª CCR (PGR-00479111/2025), referente ao calendário das visitas ordinárias do primeiro semestre de 2026 nas unidades policiais no estado de Roraima inseridas nas atribuições dos Oficinas Especiais CEAP.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT) a fim de formalizar e acompanhar os atos relacionados às inspeções ordinárias na Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Roraima (SR/PF/RR), no ano de 2026, com a ressalva de que o campo “Operações especiais” seja preenchido com o valor “7CCR - INSPEÇÕES CEAP 2026”, sob o seguinte resumo: Procedimento Administrativo - Controle Externo da Atividade Policial - Inspeção e Vistoria - Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Roraima - 2026.

Art. 2º Determinar como providências preliminares:

I - Autuação da presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único;

II – Anotação no Sistema ÚNICO do caráter sigiloso do expediente, decorrente de informações sensíveis acerca da estrutura de órgãos de segurança pública.

III – Expedição de ofícios:

a) à SR/PRF/RR, para comunicar que a inspeção será realizada de forma presencial no dia 23/02/2026, às 15 horas, e para solicitar cópia dos dados do SINPRO (SISCART ou qualquer outra forma de controle) referentes a todos os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) ou instrumentos análogos lavrados pela unidade policial no segundo semestre de 2025 até a data de envio das informações requisitadas, no qual se possa constatar a data do recebimento da notícia-crime, a data da lavratura do TCO ou instrumento análogo, o número do TCO (ou, não havendo, o do protocolo) ou do instrumento análogo e o nome do Agente Policial responsável; bem como para requerer o preenchimento e envio do formulário de visita técnica elaborado pelo CNMP até o dia 09/02/2026, esclarecendo se não for possível apresentar algum dado, apontando o campo não informado e o ato normativo que impede a apresentação da informação, como também sobre a existência de alguma informação sigilosa, indicando sua base de classificação; e

b) aos órgãos e entidades adiante indicados, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na SR/PRF/RR, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 09/02/2026, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos: i. Procuradoria Regional da República da 1ª Região; ii. Ministério Público do Estado de Roraima; iii. Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Roraima; iv. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; v. Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima; vi. Defensoria Pública da União no Estado de Roraima; e vii. Defensoria Pública do Estado de Roraima.

IV - A identificação da Colenda 7ª CCR/MPF, através do Sistema Único.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MATEUS CAVALCANTI AMADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4/5º OFÍCIO/PRRR, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade Cathedral de Ensino Superior (CNPJ: 03.485.283/0001-05), segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) cumprimento das diligências determinadas no despacho PR-RR-00000399/2026

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA N.º 5/5º OFÍCIO/PRRR, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPE nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPE nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade Santa Teresa (CNPJ: 06.201.403/0003-47), segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) cumprimento das diligências determinadas no despacho PR-RR-00000399/2026

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000125/2025-11, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apuração de possíveis irregularidades na operação de empresa de formação de vigilantes situada nesta cidade.

Para tanto, procedam-se às seguintes providências:

- a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;

- b) a remessa de cópia desta portaria à 7ª CCR do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) o retorno dos autos conclusos para a análise minuciosa da documentação constante dos autos.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRSE Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Designa Procurador da República para responder pelos feitos urgentes do 7º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, e considerando a previsão do art. 43, §7º, da Portaria PRSE nº 19, de 31 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República VICTOR RICCELY LINS SANTOS para responder pelos feitos urgentes do 7º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe no dia 19 de janeiro de 2026, em razão do afastamento do titular, o Procurador da República JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA, para gozo de folga compensatória de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos com prazo de até 72 (setenta e duas) horas para manifestação e as audiências designadas para o período de substituição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE ANDRADE DANTAS

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

(CR/1988);

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas a e d, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que essa Procuradoria recebeu representações que versavam, em síntese, sobre suposta irregularidade no resultado preliminar publicado no âmbito do concurso público para provimento dos cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Edital de Abertura n. 02/2024), concernente ao fato de que alguns candidatos indeferidos no exame de heteroidentificação e que passaram da primeira fase apenas como cotistas apareceram na lista de ampla concorrência no resultado final;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, foi instaurada Notícia de Fato para apuração do caso noticiado, no âmbito da qual foram realizadas diligências instrutórias junto ao Instituto Federal de Sergipe - IFS, Instituto Verbena/UFG (banca responsável pelo certame) e Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI para obtenção de informações circunstanciadas;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo MGI sobre a aplicação do art. 10 e a interpretação do art. 25 da Instrução Normativa MGI Nº 23/2023 (cf. Doc. 23.2), no sentido de que "não possui manifestação que confira interpretação específica para o mencionado dispositivo", bem como que "entende-se que, do ponto de vista da legislação, não há, no momento, reparos a serem promovidos nesta instância.";

CONSIDERANDO que, conforme verificado pelo MPF, a aplicação prática do mencionado dispositivo (art. 10, inciso II da Instrução Normativa MGI nº 23/2023) vem gerando profusa judicialização no que toca ao cálculo do número máximo de candidatos aprovados convocados (cf. Certidão 14/2024 - Doc. 20);

CONSIDERANDO, ainda, que, em relação à necessidade de uniformizar a atuação da Administração Federal quanto à aplicação do art. 10 da IN MGI nº 23/2023, o MGI informou (cf. Doc. 35.2) posteriormente que o problema "não parece ser fruto de uma interpretação equivocada da norma em razão de eventual falta de clareza em sua redação, mas da falta de compreensão no que se refere à sua importância para a efetividade da política pública que ela pretende respaldar", assim como registrou que atualmente se encontram em vigor as regras aplicáveis à cláusula de barreira previstas no art. 11 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261 de 27 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que a referida Instrução Normativa excluiu os editais dos certames unificados, realizados em mais de uma fase, da obrigatoriedade de garantir a participação de pessoas negras optantes pela reserva de vagas em todas as fases do certame, através dos mecanismos alternativos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 11, uma vez que o §2º do mesmo dispositivo exclui tais editais das referidas limitações;

CONSIDERANDO que, após instado, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI registrou (Doc. 40.1), em síntese, que a exceção não representa retrocesso nas ações afirmativas, já que "a própria estrutura dos certames unificados tende a favorecer a inclusão de grupos historicamente excluídos. A norma, portanto, ao prever a exceção da supressão da cláusula de barreiras para certames unificados adota abordagem contextualizada e proporcional, que busca equilibrar a inclusão e a eficiência da máquina pública.";

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para APURAR A CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MGI/MIR/MPI Nº 261 DE 27 DE JUNHO DE 2025, REFERENTE À APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA PARA CANDIDATOS COTISTAS NEGROS EM CONCURSOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - MGI;

OBJETO: APURAR A CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MGI/MIR/MPI Nº 261 DE 27 DE JUNHO DE 2025, REFERENTE À APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA PARA CANDIDATOS COTISTAS NEGROS EM CONCURSOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

1. Autue-se a presente portaria no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;
2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;
3. Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado no Despacho nº 5/2026 (PR-SE-00000370/2026 - Doc. 43).

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – Substituto
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Designa membro do Ministério Público para atuar durante os afastamentos do Promotor de Justiça indicado para o biênio, no mês de dezembro de 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e a indicação de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feita por meio da Portaria nº 2016/2025; resolve:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça abaixo listado para atuar perante a Justiça Eleitoral nos períodos especificados:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
4ª	Colinas do Tocantins	Matheus Adolfo dos Santos da Silva	10 a 12 e 15 a 19/12/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se no DMPF-e.
Cumpra-se.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral
Em Substituição

PORTARIA Nº 3/GABPR3-AIM/PRTO, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000231/2025-71 Classe: PP - Procedimento Preparatório SIGILO: NORMAL PORTARIA nº 3/2026/GABPR3-AIM/PRTO Instauração de Inquérito Civil (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000231/2025-71, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. MARIANÓPOLIS. Irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Programa PROINFÂNCIA. Ação Coordenada..

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.
Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 5/GABPR3-AIM/PRTO, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000247/2025-84. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000247/2025-84, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSOLÂNDIA. Irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Programa PROINFÂNCIA. Ação Coordenada.

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

DESPACHO Nº 11/PRTO/GABPR3, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento: 1.36.001.000150/2025-61 Classe: PP - Procedimento Preparatório Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. Irregularidades na manipulação de cadáveres pela UFNT. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL ARQUIVAMENTO Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -
RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades na manipulação de cadáveres pela Faculdade de Ciências da Saúde (FCS) da Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, Câmpus Araguaína.

Os autos foram autuados a partir da Manifestação nº 20250042079, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual foi relatado o seguinte:

O Laboratório de Anatomia e Patologia Humana da Faculdade de Ciências da Saúde-UFNT, tem realizado a prática de despejo de formol em solo, de forma direta ao realizar "banhos" em cadáveres ao relento na Faculdade em questão, conforme foto em anexo. Além disso, há a exposição de cadáver de forma aberta, onde há um tratamento de desprezo com tal. Por fim, informo que o número de cadáveres que atualmente estão alocados no laboratório supracitado, não são compatíveis com o espaço destinado para tal finalidade.

Solicitação

1- Solicito desta forma que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto a prática de despejo de formol de forma direta ao solo; 2- Solicito que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto a exposição desnecessária de cadáveres em local público; 3- Solicito que sejam adotadas as providências no que diz respeito ao acúmulo de cadáveres em um espaço limitado de uso.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à FCS da UFNT, Câmpus Araguaína, solicitando informações quanto aos fatos alegados na Manifestação nº 20250042079, especialmente explicando sobre: (a) a prática de despejo de formol de forma direta ao solo; (b) a exposição de cadáveres em local público; (c) o acúmulo de cadáveres em um espaço limitado de uso; (d) os protocolos legais e procedimentos adotados para manipulação de cadáveres.

Em resposta, a professora responsável pelo Laboratório de Anatomia da FCS, em consonância com a Coordenação e a Direção da faculdade, anexou fotos do local e prestou alguns esclarecimentos, como segue:

(...)

1.1 A realização de “banhos” do lado de fora do laboratório foi uma prática pontual devido um processo de reforma na sala dos tanques dos cadáveres, a reforma já foi concluída, segue foto (figura 1). Na referida sala possui um sistema de ralos onde captam a água que cai no chão e direciona para os tanques onde são armazenados os resíduos que posteriormente são coletados e tratados pela empresa especializada.

1.2 A prática de despejo de formol direto ao solo nunca foi realizada, na prática acima mencionada “banhos” o cadáver em questão passou por um procedimento de limpeza/hidratação, onde depois de retirado do tanque em que está imerso, em uma solução de formol a 10%, sendo sua composição de (água 90% e formol 10%); sendo assim, a prática de despejo de formol direto ao solo nunca foi realizada. Nas fotos (figura 1) o sistema de drenagem da sala dos tanques onde os cadáveres passam pelo procedimento de limpeza/hidratação pode ser observado.

2.1 Os cadáveres não são expostos de forma desnecessária em locais públicos, seguem fotos (figura 2) sobre a forma como os cadáveres são expostos no laboratório.

2.2. Provavelmente a exposição que foi relatada na denuncia se trata da prática que foi detalhado no item 1.1; sendo assim as medidas cabíveis já foram adotadas.

3.1. Atualmente o Laboratório de Anatomia e Patologia da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Norte do Tocantins possui em sua responsabilidade 4 (quatro) corpos adultos, sendo 1 do gênero feminino e 3 do gênero masculino. Seguem fotos (figura 4) dos tanques presentes no laboratório. O tanque da figura 4 (TA) possui capacidade para armazenar 4 (quatro) cadáveres, os tanques da figura 4 (TB e TC) possuem capacidade para armazenamento de 1(um) cadáver cada. Sendo assim, a capacidade de armazenamento de cadáveres do laboratório hoje é de 6 corpos.

Posteriormente, oficiou-se à Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Araguaína solicitando que realizasse fiscalização no Laboratório de Anatomia e Patologia Humana da FCS/UFNT, Câmpus Araguaína, para conferir o manejo e o descarte de resíduos químicos (formol) e biológicos, o sistema de drenagem da sala dos tanques de cadáveres da UFNT e os procedimentos de limpeza/higienização dos cadáveres, apresentando posterior relatório a este MPF.

Oficiou-se, também, à FCS da UFNT, Câmpus Araguaína, requisitando: (a) cópia integral do protocolo legal e procedimentos internos adotados para a manipulação, conservação, limpeza e descarte de cadáveres e resíduos químicos do laboratório de anatomia, conforme solicitado preliminarmente; (b) cópia do laudo ou documento comprobatório da conclusão da reforma na sala dos tanques dos cadáveres; e (c) documentação que comprove a contratação e a regularidade da empresa especializada responsável pela coleta e tratamento dos resíduos químicos do laboratório, incluindo os relatórios de coleta mais recentes.

Oficiou-se, ainda, à Comissão Nacional de Ética e Pesquisa, com cópia dos autos, para ciência e adoção de medidas cabíveis.

Em resposta, a UFNT anexou aos autos todos os sete protocolos operacionais padrão (POPs) utilizados pelo laboratório desde 2022, que abrangem procedimentos como formolização, dissecação, osteotécnica e neurotécnica. A UFNT reiterou que a equipe do laboratório possui formação adequada e passa por capacitações constantes. Esclareceu, ainda, que todas as atividades seguem normas rigorosas (como as NRs e resoluções da Anvisa) para controlar riscos químicos (formol) e biológicos, incluindo o uso obrigatório de EPIs completos e protocolos de descontaminação e descarte de resíduos.

Acerca da cópia do laudo comprobatório da conclusão da reforma na sala dos tanques, a Universidade relatou as adequações executadas no laboratório de anatomia da FCS/UFNT, realizadas em atendimento ao chamado interno nº 2842, visando à melhoria das condições estruturais e de drenagem utilizado para o manejo de cadáveres, comunicando que solicitou a retirada da bancada de mármore existente para possibilitar a instalação de um novo tanque de cadáveres. Consta no documento, que (Doc. 23.1, p. 26):

(...) Durante o atendimento, foi identificado que a sala necessitava de um ponto adicional de drenagem para melhor escoamento dos resíduos (efluentes) líquidos provenientes da higienização dos cadáveres. Assim, foi instalado ralo com ligação ao sistema de coleta existente, conforme demonstrado na figura 3, integrando-se ao sistema de captação de efluente já existente da sala dos tanques.

Importante destacar que não houve modificações estruturais no sistema de recebimento de resíduos, permanecendo inalterado o sistema de coleta e armazenamento dos efluentes, sendo realizada apenas a inserção de um ponto de coleta (ralo dentro do laboratório). (destacou-se)

(...)

Anexou, ainda, o Contrato nº 22/2024 (Doc. 23.1, p. 29), que dispõe sobre o termo de contrato de prestação de serviços com a empresa Araguaia Soluções Ambientais Ltda, vigente desde 20/05/2024 à 20/05/2025, podendo ser prorrogado pelas partes em até sessenta meses (cinco anos). Além disso, anexou relatórios de mensuração dos indicadores (Doc. 23.2, p. 16) e declaração de capacidade técnica dos colaboradores que realizam transporte de produtos perigosos - MOPP, conforme certificados em anexo no documento.

A Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Araguaína, prestou informações acerca do requisitado (Doc. 26):

Do Relato

Foram comunicadas ao Ministério Público Federal três possíveis irregularidades: 1. Despejo de formol diretamente no solo; 2. Exposição indevida de cadáveres em área pública; 3. Acúmulo excessivo de cadáveres em espaço inadequado ou limitado.

Do Apurado

Durante inspeção realizada especificamente no Laboratório de Anatomia e Patologia Clínica da instituição, constatou-se que:

1. Sistema de descarte: Constatou-se a existência de sistema de descarte de resíduos biológicos e químicos implantado e operante, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

2. Exposição de cadáveres: No momento da inspeção, não foram identificadas exposições de cadáveres ou peças anatômicas em locais acessíveis ao público ou inadequados.

3. Quantidade de corpos armazenados: A quantidade de cadáveres presentes encontrava-se compatível com a capacidade física do espaço, conforme parâmetros estabelecidos pela RDC nº 50/2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

A inspeção não identificou irregularidades que demandem adoção de medidas restritivas por parte desta Diretoria. Os tanques de armazenamento dos cadáveres encontram-se em perfeito estado de conservação, lacrados e armazenando a quantidade compatível de cadáver para

cada tanque, sendo que a sala fica devidamente trancada com acesso apenas para pessoas autorizadas. O acompanhamento anual do estabelecimento é realizado rotineiramente, e a Vigilância Sanitária Municipal mantém atuação contínua no sentido de orientar e apoiar os serviços sob sua responsabilidade, visando à conformidade possível com as exigências legais aplicáveis. (destacou-se)

Eis o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Depreende-se dos autos que as irregularidades reportadas na Manifestação nº 20250042079 foram objeto de intervenção direta pela UFNT. A Universidade afirmou que a prática de banhos em cadáveres fora do laboratório foi pontual, durante período de reforma, e adotou várias medidas para adequar a sala de tanques de cadáveres. Destacou, também, que, agora, na referida sala, há um sistema de ralos que captam a água que cai no chão e direciona para os tanques onde são armazenados os resíduos que, posteriormente, são coletados e tratados pela empresa especializada.

Ademais, a inspeção realizada pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Araguaína confirmou a instalação de um novo ponto de drenagem (ralo) conectado ao sistema de efluentes, bem como a adequação das condições físicas do laboratório e da capacidade de armazenamento, que atualmente comporta 6 corpos, estando com apenas 4 em estoque.

Nesse cenário, entende-se que as irregularidades foram devidamente sanadas e não subsistem indícios de ilegalidade ou irregularidade que justifiquem a continuidade deste procedimento.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que a UFNT realizou reformas no seu Laboratório de Anatomia e Patologia, adequando a sala de tanques de cadáveres para procedimentos de armazenamento e manuseio. Tais adequações foram compradas pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Araguaína-TO.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS

Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 11/2026
Divulgação: sexta-feira, 16 de janeiro de 2026 - Publicação: segunda-feira, 19 de janeiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**